

Bruxelas, 26 de julho de 2016
(OR. en)

11511/16

PUBLIC 49
INF 137

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JANEIRO DE 2016

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em janeiro de 2016.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JANEIRO DE 2016

Procedimentos escritos concluídos a 14 de janeiro de 2016

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/35 do Conselho, de 14 de janeiro de 2016, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 10 de 15.1.2016, p. 15-16	5104/16
Decisão (PESC) 2016/36 do Conselho, de 14 de janeiro de 2016, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 10 de 15.1.2016, p. 17-17	5105/16
Regulamento (UE) 2016/31 do Conselho, de 14 de janeiro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 10 de 15.1.2016, p. 1-2	5122/16

3442.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas a 15 de janeiro de 2016

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/1035 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra a prática de preços lesivos na venda de navios JO L 176 de 30.6.2016, p. 1-20	25/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2016/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1236/2010 que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste JO L 26 de 2.2.2016, p. 13-18	61/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (Euratom) 2016/52 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, que fixa os níveis máximos admissíveis de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 e os Regulamentos (Euratom) n.º 944/89 e n.º 770/90 da Comissão JO L 13 de 20.1.2016, p. 2-11	5226/15
Decisão (UE) 2016/357 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, sobre a posição da União no Conselho de Estabilização e de Associação UE-antiga República jugoslava da Macedónia relativamente à participação deste país, na qualidade de observador, nos trabalhos da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e respetivas modalidades, no quadro estabelecido pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, incluindo disposições relativas à participação nas iniciativas desenvolvidas pela Agência, às contribuições financeiras e ao pessoal JO L 67 de 12.3.2016, p. 31-34	11416/14
Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração pelo Serviço Europeu de Polícia (Europol) do Acordo de Cooperação Estratégica no combate à criminalidade grave e ao terrorismo entre os Emirados Árabes Unidos e a Europol	10510/15
Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração pelo Serviço Europeu de Polícia (Europol) do Acordo de Cooperação Operacional e Estratégica entre a Bósnia-Herzegovina e a Europol	10509/15
Decisão (UE) 2016/63 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, sobre a adesão da Croácia à Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia JO L 14 de 21.1.2016, p. 23-24	15245/15
Decisão (UE) 2016/402 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre o Conselho de Ministros da República da Albânia e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 74 de 19.3.2016, p. 1-2	14259/15

Acordo entre o Conselho de Ministros da República da Albânia e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 74 de 19.3.2016, p. 3-7	14259/15
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino de Marrocos tendo em vista a celebração de um acordo sobre a segurança das informações entre o Reino de Marrocos e a União Europeia	14260/15
Conclusões do Conselho sobre a Análise Anual do Crescimento	15564/15
Conclusões do Conselho sobre o Relatório sobre o Mecanismo de Alerta	15565/15
Procedimento escrito concluído a 16 de janeiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/37 do Conselho, de 16 de janeiro de 2016, relativa à data de aplicação da Decisão (PESC) 2015/1863 que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 11I de 16.1.2016, p. 1-2	5166/16
3443.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas a 18 de janeiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/50 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que altera a Decisão 2014/219/PESC relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) JO L 12 de 19.1.2016, p. 48-49	14482/15
Decisão (PESC) 2016/51 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 12 de 19.1.2016, p. 50-59	14878/15

Regulamento (UE) 2016/44 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 204/2011 JO L 12 de 19.1.2016, p. 1-26	12764/15
Conclusões do Conselho sobre a Líbia	5253/16
Conclusões do Conselho sobre o processo de paz no Médio Oriente	5332/16
3444.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas a 18 de janeiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/77 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que confirma a posição adotada em nome da União Europeia no âmbito da 10.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à concorrência na exportação e às questões em matéria de desenvolvimento JO L 16 de 23.1.2016, p. 23-24	14970/15
Declaração da Comissão A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho que confirma a posição adotada em nome da União Europeia no âmbito da 10.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à concorrência na exportação e às questões em matéria de desenvolvimento. A Comissão regista também que se propõe a adoção nesta matéria, de comum acordo, de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita à posição dos Estados-Membros na OMC. A Comissão considera que uma decisão do Conselho seria juridicamente suficiente para apoiar a aprovação da decisão ministerial, e que uma tal decisão separada não se justifica, uma vez que o comércio de serviços de transporte se enquadra no âmbito das competências da UE, tal como definidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.	
Procedimento escrito concluído a 18 de janeiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro JO L 16 de 23.1.2016, p. 1-5	15319/15 Regra de votação: Maioria qualificada Resultado da votação: Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Bulgária e da Roménia sobre o pregado

A Bulgária e a Roménia, no contexto da adoção do regulamento que fixa, para 2016, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes no mar Negro, comprometem-se não só a aplicar plenamente as disposições do plano de ação de 16 de dezembro de 2014, como a aplicar também as seguintes medidas:

Pregado

- Redução das autorizações de pesca de pregado em 20% no caso da Bulgária e em 15% no caso da Roménia relativamente ao nível de 2015, combinada com uma repartição mínima por barco (a fim de evitar repartições excessivamente reduzidas);
- Reduzir o número de portos designados para os desembarques para 7 na Bulgária e para 10 na Roménia, a fim de racionalizar o controlo dos desembarques;
- Aplicar uma política rigorosa de registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados;
- Aumentar significativamente o número de inspeções conjuntas do mercado e das inspeções no mar, incluindo durante o período de defeso, com base numa metodologia de avaliação de riscos e num plano de ação acordado com a Comissão Europeia e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP), incluindo ações conjuntas coordenadas pela AECP;
- Intensificar os esforços para informar o público sobre as condições técnicas e o período de defeso aplicável às atividades de pesca do pregado;
- Quaisquer outras medidas que sejam consideradas necessárias para dar resposta às declarações incorretas, à pesca ilegal de pregado no mar Negro e à comercialização das capturas ilegais na região, em estreita cooperação com a Comissão e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP).

Declaração da Bulgária e da Roménia sobre o galhudo-malhado

A Bulgária e a Roménia comprometem-se:

- a limitar as respetivas capturas de galhudo-malhado em 2016 ao nível das de 2015 e a comunicar trimestralmente à Comissão as medidas tomadas para atingir este objetivo,
- a reduzir significativamente as autorizações de pesca para o galhudo-malhado relativamente ao nível de 2015,
- a aplicar uma política rigorosa de registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados, bem como dos navios que tenham capturas acessórias de galhudo-malhado.

Declaração do Conselho e da Comissão sobre questões de controlo

O Conselho e a Comissão consideram que, para resolver a questão das declarações incorretas e da pesca ilegal de pregado no mar Negro, há que melhorar a implementação das medidas de controlo e monitorização estabelecidas desde 2012. Os Estados-Membros em causa deverão envidar os esforços necessários para colmatar as lacunas sistémicas do seu sistema de controlo e assegurar a eficácia das medidas decididas.

Antes de 30 de junho de 2016, a Comissão deverá efetuar uma avaliação do grau de implementação dessas medidas, bem como uma análise da sua eficácia, tendo em vista tomar as medidas eventualmente necessárias para corrigir a situação.

II. Ad cooperação regional**Declaração do Conselho e da Comissão**

O Conselho e a Comissão decidiram que se deverá intensificar a atual cooperação regional em matéria de pesca no mar Negro, a fim de promover a gestão sustentável das unidades populacionais nesta zona, e que continuarão a tomar medidas restritivas no âmbito das respetivas competências. Para esse efeito, a UE está empenhada em apresentar propostas à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), a partir de 2016, tendo em vista a adoção de medidas para o pregado e o galhudo-malhado que reflitam as medidas para as referidas espécies que estão já a ser aplicadas na zona do mar Negro pertencente à União Europeia, e analisará favoravelmente a possibilidade de propor quaisquer outras medidas que permitam alcançar o rendimento máximo sustentável em 2020.

O Conselho e a Comissão acordam igualmente em que essas propostas devem incluir o estabelecimento de medidas de gestão a nível internacional, tais como planos de gestão a longo prazo e regimes de limitação das capturas a nível regional, em conformidade com a abordagem precaucionária e tendo em vista proporcionar rendimentos elevados a longo prazo que permitam alcançar uma mortalidade por pesca ao nível do rendimento máximo sustentável até 2020. A proposta de planos de gestão a longo prazo incluirá medidas relacionadas com o controlo e as inspeções conjuntas entre Estados ribeirinhos, bem como mecanismos de monitorização científica e de ajustamento destinados a refletir a situação das unidades populacionais pertinentes.

Além disso, a UE procurará assegurar que a CGPM preste especial atenção à total conformidade dos seus membros e dos não-membros cooperantes da CGPM, à implementação das medidas definidas no Roteiro de combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada no mar Negro, adotado em 2013.

Declaração do Conselho

O Conselho convida a Comissão a prosseguir os seus esforços de promoção da gestão coordenada das pescas no mar Negro numa base bilateral com cada um dos países ribeirinhos do mar Negro.

Declaração da Comissão

A Comissão acompanhará de perto o cumprimento dos compromissos assumidos pela Bulgária e pela Roménia e tomará todas as medidas necessárias para garantir que a Bulgária e Roménia cumprem esses compromissos e obrigações na implementação da política comum das pescas.

Procedimentos escritos concluídos a 22 de janeiro de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2015/104 JO L 22 de 28.1.2016, p. 1-165	15521/15 Regra de votação: Maioria qualificada Resultado da votação: Todos os Estados-Membros a favor

Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão**Ad quotas adicionais ao total admissível de capturas**

O Conselho e a Comissão registam o empenho dos Estados-Membros concernidos em fornecer dados oportunos e exatos sobre as devoluções, a fim de melhorar os conhecimentos sobre as devoluções pelas frotas e navios sujeitos à obrigação de desembarque em 2016 e nos anos seguintes. Com base nessas informações e nos pareceres científicos disponíveis, incluindo programas de observadores científicos, a Comissão tomará em conta, quando calcular as quotas adicionais associadas à obrigação de desembarque, a utilização da disposição de minimis em 2016. Sem prejuízo da legislação aplicável, a Comissão compromete-se a propor uma quota adicional complementar tomando em conta qualquer utilização abaixo da percentagem máxima aplicável para o próximo ano de gestão (2017).

Declaração Conjunta da Comissão, da França, da Bélgica e do Reino Unido

Ad linguado-legítimo na zona VIId

A Comissão toma nota da avaliação das medidas de gestão introduzidas pela França e pela Bélgica em 2015 a fim de apoiar a recuperação das populações do Canal da Mancha Oriental. As zonas de reprodução desta unidade populacional estão localizadas em zonas estuarinas e baías e o Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) indica que se espera que estas medidas tenham efeitos positivos, reconhecendo ainda o papel fundamental dos viveiros na produtividade das populações de linguado e a necessidade de proteger os respetivos juvenis. Se necessário, a Comissão solicitará para estas zonas, antes de 2017, novos pareceres científicos sobre medidas que favoreçam a conservação dos juvenis desta população. Os Estados-Membros comprometem-se a ponderar as medidas propostas nesses pareceres que protejam eficazmente os juvenis desta população nas zonas recomendadas pelo organismo científico.

A Comissão saúda igualmente a implementação de medidas adicionais de conservação por parte da França em 2016: i) reforçar a proteção das zonas de reprodução, ii) alargar, nas zonas de reprodução, a área em que a pesca é proibida, e iii) aumentar, quando necessário, o tamanho mínimo de referência de conservação para os navios franceses para 25 cm, em conformidade com a legislação da UE.

A Comissão e os Estados-Membros em causa acolhem favoravelmente a estratégia de gestão proposta pelo Conselho consultivo para as águas ocidentais setentrionais com base num TAC constante para gerir esta população e avaliada pelo CCTEP em 2015.

À luz da avaliação positiva do CCTEP, e apesar da atribuição de importantes quotas adicionais desta população associadas à aplicação da obrigação de desembarque, convém fixar um TAC de 3000 toneladas em 2016, o que corresponde a uma redução de 14% em relação a 2015. A Comissão e os Estados-Membros em causa acordam em que nos próximos anos deveriam ser tidas em conta as seguintes regras, a menos que haja pareceres científicos que indiquem que já não são adequadas: i) manter um TAC constante de 3000 toneladas, ii) se a biomassa em qualquer ano anterior a 2020 for inferior ao nível de precaução (Bpa), o TAC será fixado num nível que corresponda a uma mortalidade por pesca idêntica ao FMSY e iii) se o CIEM indicar, em 2019, que a mortalidade por pesca em 2020 corre o risco de ser superior ao FMSY, o TAC será fixado num nível que corresponda a uma mortalidade por pesca em consonância com o FMSY. Se a mortalidade por pesca for inferior ao FMSY durante 2 anos consecutivos anteriores a 2020, a Comissão solicitará ao CCTEP que emita parecer sobre a situação desta população.

Declaração Conjunta da Comissão e da França**Ad camarões *Penaeus* na Guiana Francesa**

A Comissão reconhece a importância do TAC dos camarões *Penaeus* (PEN/FGU) na Guiana Francesa para a economia local e como fonte de subsistência das comunidades costeiras, mas continua preocupada com o nível de exploração dessa população. A França compromete-se, em consonância com as sugestões do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca, a estudar as possíveis alterações ambientais e os efeitos sinérgicos da sobrepesca do recrutamento. Neste sentido, a França compromete-se a melhorar os conhecimentos científicos sobre esta população i) lançando, o mais tardar em abril de 2016, um programa para a pesca sentinela, ii) desenvolvendo um modelo analítico para esta população e iii) promovendo uma maior cooperação e a coordenação na organização regional de gestão das pescas pertinente, a fim de intensificar os esforços de conservação desta população.

Com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, a França compromete-se a estabelecer, se possível para 2016, um TAC em conformidade com o artigo 6.º do regulamento sobre as possibilidades de pesca, e, em todo o caso, o mais tardar em 2018, caso os estudos científicos acima referidos em i) e ii) não estiverem concluídos até 31 de dezembro de 2016. A Comissão reserva-se o direito de solicitar pareceres científicos sobre os progressos e os resultados alcançados por esses estudos.

Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão**Ad raias**

O Conselho e a Comissão reconhecem que os Estados-Membros estão a estudar abordagens alternativas de gestão dos TAC relativos às raias. Uma vez concluídas essas abordagens, a Comissão compromete-se a apresentá-las aos organismos consultivos científicos pertinentes

Declaração da Comissão**Ad juliana nas zonas IX e X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1**

À luz de possíveis casos em que as capturas de juliana na zona IX são erradamente identificadas ou comunicadas como sendo de badejo, a Comissão solicitará ao CIEM que avalie se esta situação implicará alterações ao seu parecer sobre a juliana na zona IX. Se o CIEM rever o seu parecer, a Comissão ponderará se é apropriado propor, o mais rapidamente possível, uma alteração do TAC para 2016.

Declaração Conjunta da Comissão e do Conselho**Ad linguado-legítimo na zona VIIIab**

A Comissão e o Conselho reconhecem que o TAC para 2016 está fixado e registam que os organismos consultivos científicos poderão rever os pontos de referência relevantes para as populações em 2016. Na sequência dessa revisão, a Comissão poderá propor a revisão do TAC, em consonância com a estratégia de gestão referida na declaração "Linguado na zona VIIIab (Golfo da Biscaia)", constante do documento do Conselho 5092/15, de 9 de janeiro de 2015. O Conselho regista o empenho dos Estados-Membros concernidos em aplicar sem demora os pareceres científicos revistos na primavera de 2016, mesmo que seja necessário fixar o TAC no nível de RMS em 2016.

Declaração da Comissão**Ad linguado na zona VIIa**

A avaliação relativa ao linguado no Mar da Irlanda baseia-se num único inquérito científico e sabe-se agora que o âmbito do inquérito poderá não ser plenamente representativo da distribuição desta população. Esta questão está atualmente a ser objeto de análise científica. Não obstante a proibição da pesca dirigida, não é possível evitar as capturas acessórias de linguado nas outras pescas. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros concernidos, explorará com o Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca, no início de 2016, as possibilidades e condições existentes para desenvolver a pesca para fins científicos.

Declaração da Comissão**Ad arenque nas águas da União e nas águas internacionais das zonas Vb, VIb, VIaN, VIaS, VIIb e VIIc**

A Comissão saúda os esforços dos Estados-Membros e das partes interessadas para melhorar os conhecimentos sobre as populações de arenque nas divisões VIa e VIIbc, bem como os esforços para elaborar um plano de recuperação para as mesmas. A pequena pesca comercial deverá facilitar o aprofundamento da investigação científica, em especial para ajudar a determinar a identidade e a estrutura das duas populações separadas. A Comissão solicitará, no início de 2016, pareceres científicos sobre os elementos adequados e necessários para esse tipo de pesca e sobre o período e a área geográfica que deverão abranger. À luz desse parecer, e sem prejuízo do seu direito de iniciativa, a Comissão poderá propor, antes do final de fevereiro, TAC para o arenque das zonas VIa(S) e VIIbc e para o arenque das águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VIb e VIaN.

Declaração da Comissão**Ad carapau na zona IXa**

Convidam-se os Estados-Membros que têm um interesse direto na gestão da pesca pelágica nas águas ocidentais meridionais a apresentarem uma recomendação comum, juntamente com dados científicos de apoio, a fim de ajustar o tamanho mínimo de referência de conservação para o reduzido número de populações de carapau capturado na pesca tradicional em pequena escala na divisão CIEM IXa.

Declaração Conjunta da Comissão, do Reino Unido e da Dinamarca**Ad licenças para navios da União nas águas faroenses**

A Comissão e os Estados-Membros em causa comprometem-se a cooperar no sentido de garantir a máxima eficácia na utilização das licenças nas águas faroenses.

Declaração da Espanha**Ad biqueirão na zona IX**

A Espanha reconhece a necessidade de melhorar a avaliação científica da população de biqueirão na zona IXa a fim de permitir uma avaliação analítica. Para este efeito, a Espanha afetará em 2016 os recursos científicos necessários para desenvolver um modelo que sustente o parecer científico do CIEM para 2017.

Declaração Conjunta da Comissão e do Conselho**Ad pescarias plenamente documentadas do bacalhau no mar do Norte**

A Comissão e o Conselho acordam em que o regime de quotas de captura seja prorrogado por mais um ano para facilitar a transição para a plena aplicação da obrigação de desembarque e permitir a continuação do atual regime de acompanhamento. O regime será descontinuado em finais de 2016, uma vez que a entrada em vigor da obrigação de desembarque está prevista para 2017.

Declaração Conjunta da Comissão e do Conselho**Ad arinca na zona VIIa**

A Comissão e o Conselho entendem que o modelo de avaliação para a arinca no Mar da Irlanda já não se adequa à sua finalidade. Incentivam o CIEM a envidar todos os esforços para que seja encontrada uma solução satisfatória na próxima avaliação comparativa efetuada pelo CIEM em 2016.

Declaração Conjunta da Comissão, da Bélgica, da Dinamarca, da Alemanha, dos Países Baixos, da Suécia e do Reino Unido**Ad quotas adicionais ao total admissível de capturas em diferentes zonas de gestão**

A Comissão e as Delegações BE, DK, DE, NL, SE e UK entendem que os ajustamentos de quotas se devem basear nos melhores dados disponíveis para as diferentes zonas de gestão. Para o Mar do Norte, Skagerrak e Kattegat, isto significaria que as estimativas específicas por frota dos níveis de devolução (feitas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas) devem ser utilizadas em consonância com o plano de devolução para 2016. As Delegações BE, DK, DE, NL, SE e UK observam que os ajustamentos de quotas para 2016 podem não refletir fielmente os níveis de devolução causados pelas várias zonas de gestão sujeitas à obrigação de desembarque.

A Comissão prosseguirá o seu trabalho com os Estados-Membros e os organismos científicos pertinentes com vista a identificar eventuais melhoramentos do método em 2017 e na futura implementação da obrigação de desembarque.

Declaração do Reino Unido**Ad lagosta da Noruega na Zona IV – Fossa de Farn**

A Delegação UK toma nota da proposta do Conselho Consultivo do Mar do Norte para a gestão da zona IV da população de lagosta da Noruega na Fossa de Farn (Unidade funcional 6). Com base nessa proposta e tendo em conta o mau estado desta população, estamos a ultimar um pacote de medidas nacionais, sob orientação científica de cientistas do Reino Unido, destinadas à recuperação da população. Procederemos a consultas a respeito dessas medidas, que serão postas em prática o mais tardar em março de 2016.

A Delegação UK apresentará uma pergunta no plenário da primavera do CCTEP para que este Comité avalie as medidas nacionais e aconselhe quanto ao pacote otimizado de medidas necessárias para levar a cabo a recuperação desta população, nomeadamente através do cumprimento dos níveis de Fmsy até 2017.

Declaração da Comissão**Ad plano de recuperação do bacalhau**

A Comissão toma nota do pedido do Reino Unido para que se substitua o Regulamento (CE) 1342/2008.

Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos 124/13 e 125/13, a Comissão está ciente da necessidade de ter as disposições adequadas em aplicação em devido tempo e prontifica-se a ajudar o Conselho e o Parlamento a atingirem este objetivo.

Declaração da Comissão**Ad robalo**

A Comissão toma nota de que a regra de 1% por captura prevista no artigo 10.º, n.º 2, não condiciona a obrigação de desembarque de todas as capturas, tal como consta do artigo 15.º do regulamento de base. A Comissão acompanhará o desembarque do robalo capturado ao abrigo da disposição relativa às capturas acessórias para avaliar se a disposição relativa às capturas acessórias é suficiente.

Declaração Conjunta da Comissão e do Conselho**Ad declaração relativa às unidades populacionais estáveis**

O Conselho e a Comissão registam que os regulamentos relativos às possibilidades de pesca incluem vários TAC para populações sobre as quais há poucas informações sobre a respetiva situação e que são de importância económica reduzida, ou que são pescadas apenas como capturas acessórias, ou que apresentam baixos níveis de utilização das quotas. A esse respeito, o Conselho e a Comissão recordam a declaração que apresentaram em 2015 acerca das referidas populações e observam que a perceção da situação das mesmas não mudou significativamente durante o ano de 2015. Por conseguinte, o Conselho e a Comissão continuam a considerar apropriado limitar as capturas a níveis iguais ou inferiores aos dos TAC fixados para 2015. Para o efeito, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão e das prerrogativas do Conselho nos termos do artigo 293.º, n.º 1, do TFUE, a Comissão e o Conselho consideram que nesta fase se afigura desejável manter, durante os próximos três anos, o nível dos TAC de 2015 para as populações abaixo enumeradas.

A Comissão continuará, porém, a trabalhar com os Estados-Membros e os organismos científicos relevantes a fim de melhorar a informação científica sobre estas populações. Caso a perceção da situação de qualquer destas populações mude significativamente durante esse período, o Conselho e a Comissão acordam em que tal deverá ser tido em consideração para efeitos da fixação dos níveis de TAC para 2017, consoante adequado.

Designação comum	Unidade TAC
Maruca azul	Águas da UE e internacionais das subzonas II e IV
Maruca azul	Águas da UE e internacionais da divisão III
Bacalhau	VIIb (subunidade de Rockall)
Linguado-legítimo	VI, Vb, águas internacionais das subzonas XII e XIV
Linguado-legítimo	VIIbc
Linguado-legítimo	VIIhjk
Arenque	VIIef
Argentina-dourada	Águas da UE e internacionais das zonas I e II
Argentina-dourada	Águas da UE e internacionais das subzonas III e IV
Maruca	Águas da UE e internacionais das zonas I e II
Maruca	IIIa
Maruca	Águas da UE e internacionais da zona V
Solha	Vb (águas da UE), VI, XII, XIV
Solha	VIIbc
Solha	VIIhjk
Solha	VIII, IX, X e COPACE 34.1.1
Juliana	Vb (águas da UE), VI, XII e XIV
Juliana	VIIIc
Juliana	IX, X, COPACE 34.1.1 (UE)
Escamudo	VII, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1 (CE)
Linguado	VIIIcde, IX, X, COPACE (UE)
Espadilha	VIIde
Badejo	VIIa
Bolota	IIIa e UE 22-23
Bolota	CE I, II, XIV
Bolota	Águas da CE da zona IV

Declaração Conjunta da Espanha e de Portugal**Ad utilização da reserva de verdinho**

A Espanha e Portugal solicitam à Comissão Europeia que a reserva de verdinho do TAC para 2016, que consiste em 25.000 toneladas para futuras permutas com a Noruega, seja utilizada principalmente para o bacalhau-do-ártico.

Declaração Conjunta da Espanha e da França**Ad biqueirão do Golfo de Biscaia**

A Espanha e a França tencionam solicitar a revisão do TAC de biqueirão para 2016 na zona VIII, com base na recomendação que o Conselho Consultivo das águas ocidentais austrais poderá apresentar para o efeito.

Declaração Conjunta da Bélgica, da Dinamarca, da Alemanha e da França**Ad Preferências da Haia**

A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha e a França consideram que as chaves de repartição para a concessão de quotas aos Estados-Membros foram definitivamente acordadas em 1983. Estas chaves constituem o fundamento de uma estabilidade relativa, que é um princípio estabelecido no regulamento de base que rege a política comum das pescas. Em nosso entender, as preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa.

Declaração da Comissão**Ad raia-curva na zona IX**

Com a introdução de quotas para capturas acessórias da raia-curva nas zonas VII e VIII no início de 2015, os Estados-Membros, incluindo Portugal e Espanha, que têm um interesse direto na gestão destas pescas comprometeram-se (documento do Conselho 6936/15 de 10 março de 2015) a pôr em prática uma série de importantes medidas de gestão. Seguindo a mesma lógica e em consonância com o parecer do CCTEP em 2015, a Comissão entende que estas medidas devem ser alargadas à zona IX relativamente à qual está fixada uma quota de capturas acessórias.

Decisão de Execução (PESC) 2016/78 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que dá execução à Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão
JO L 16 de 23.1.2016, p. 25-26

5401/16

Regulamento de Execução (UE) 2016/74 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão
JO L 16 de 23.1.2016, p. 6-7

5402/16

Procedimentos escritos concluídos a 28 de janeiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/119 do Conselho, de 28 de janeiro de 2016, que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 23 de 29.1.2016, p. 65-76	15460/15
Regulamento de Execução (UE) 2016/111 do Conselho, de 28 de janeiro de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 101/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 23 de 29.1.2016, p. 1-13	15461/15